



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 427ª ZONA ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 427ª ZONA ELEITORAL DE URÂNIA/SP

RRC nº 0600102-23.2020.6.26.0427

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido(a): ELIAS ROZ CANOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor ao final assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **ELIAS ROZ CANOS**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido da Social Democracia Brasileira de Aspásia encaminhou o pedido de registro de candidatura do impugnado, protocolado sob nº 06001013820206260427, ao cargo de Prefeito Municipal de Aspásia.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi definitivamente condenado pela 9ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo em 19 de maio de 2017, como incurso no **artigo 359-C do Código Penal**, ao cumprimento de pena de 01 (um) ano de reclusão.



Conforme consta da r. decisão, o impugnado, no período de 30 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na qualidade de Prefeito Municipal de Aspásia, autorizou a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano de seu mandato, cujas despesas não poderiam ser pagas no mesmo exercício financeiro, restando parcelas a serem saldadas no exercício seguinte.

A aludida condenação criminal transitou em julgado em 05 de julho de 2017 para a defesa do impugnado e, para o Ministério Público, em 24/07/2017.

A reprimenda foi integralmente cumprida em 11/10/2018 e julgada extinta em 20/02/2019.

Consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, a condenação definitiva por crime contra a Administração Pública gera a inelegibilidade, desde a condenação por órgão colegiado **“até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”**. Neste sentido, tem decidido o e. TSE: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. 1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. 2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem. 3. **O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.** (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880 – Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão de 02/10/2014)*

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal – em decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012) – decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

(a) o recebimento da presente ação de impugnação;



b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

c) que seja notificado o Partido da Social Democracia Brasileira de Aspásia;

(d) seja juntada a documentação anexa;

(e) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

(f) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(g) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Urânia, 28 de setembro de 2020.

Eduardo Wanssa de Carvalho
Promotor Eleitoral

